PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre o direito ao estacionamento gratuito aos clientes que consumirem valor equivalente a, no mínimo, dez vezes o valor da taxa de estacionamento, nos estabelecimentos comerciais localizados no Município de Rio Branco, e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais privados situados no Município de Rio Branco que ofereçam serviço de estacionamento próprio, terceirizado ou conveniado deverão conceder gratuidade no pagamento da tarifa de estacionamento ao consumidor que comprove ter realizado compras no valor igual ou superior a dez vezes o valor da tarifa vigente no local, no mesmo dia da utilização.

VEREADOR MATHEUS PAIVA

Art. 2º A gratuidade prevista no art. 1º será válida por um período de permanência de até 4 (quatro) horas consecutivas, contadas a partir do horário de entrada no estacionamento, respeitando as regras internas do estabelecimento quanto ao controle de acesso e saída.

Art. 3º Para obtenção da gratuidade, o consumidor deverá apresentar nota(s) fiscal(is) emitidas por qualquer loja ou unidade comercial localizada no mesmo centro comercial, galerias, shopping ou estabelecimento onde o estacionamento for disponibilizado, desde que no mesmo dia e com valor total igual ou superior a dez vezes a tarifa de estacionamento.

Parágrafo único. As notas fiscais apresentadas deverão conter a data de emissão e poderão ser validadas eletronicamente ou por sistema próprio do estabelecimento, com o objetivo de evitar fraudes.

Art. 4º Esta Lei aplica-se a estabelecimentos com as seguintes características:

I – Área construída superior a 5.000 m²;

ou

II – Faturamento anual superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

ou

III – Que funcionem como centro comercial, shopping center, supermercado, hipermercado, galeria, atacarejo, loja de departamento ou rede varejista com estacionamento pago.

Art. 5º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão:

I – Informar, em local visível na entrada e nas dependências do estacionamento, as condições para gratuidade previstas nesta Lei;

II – Divulgar essas informações em seus canais de comunicação digital, quando houver;

VEREADOR MATHEUS PAIVA

III – Garantir o tempo de tolerância mínima de 20 (vinte) minutos, independentemente de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades aplicadas pelos órgãos competentes da administração pública municipal ou, subsidiariamente, pelo Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Acre (PROCON/AC), nos termos da legislação vigente:

I – Advertência escrita, na primeira autuação;

II – Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em caso de reincidência;

III – Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a cada nova reincidência, até o limite de R$ 5.000,00 por por ocorrência.

§ 1º O valor das multas poderá ser atualizado anualmente com base no índice oficial adotado pelo Município.

§ 2º As sanções administrativas não excluem a aplicação de outras penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).

Art. 7º A competência para fiscalização, controle e aplicação das penalidades do art. 6° será do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Acre (PROCON/AC) e de natureza concorrente entre o Estado e os municípios.

Parágrafo único. Os valores das multas serão depositados em Fundo próprio dos respectivos órgãos autuadores.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VEREADOR
MATHEUS
PAIVA

Rio Branco - AC, 06 de Agosto de 2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE MATHEUS DO NASCIMENTO PAIVA
Data: 05/08/2025 11:02:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Matheus Paiva
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir ao consumidor o direito à gratuidade no estacionamento de estabelecimentos comerciais localizados no Município de Rio Branco, desde que comprove consumo mínimo equivalente a dez vezes o valor da tarifa de estacionamento vigente.

É notório que muitos empreendimentos comerciais — como shoppings centers, supermercados, galerias e lojas de departamentos — disponibilizam estacionamento mediante cobrança, ainda que o cliente esteja no local exclusivamente para realizar compras. Essa prática, além de desestimular o consumo local, onera injustamente o consumidor, que acaba pagando duas vezes: pelo produto ou serviço e, adicionalmente, pela permanência no local.

A proposta busca estabelecer um critério justo e proporcional, valorizando o consumidor que efetivamente movimenta a economia local. Ao condicionar a gratuidade do estacionamento a um consumo mínimo, este projeto de lei não apenas respeita a livre iniciativa e a atividade empresarial, mas também estimula o comércio e protege o cidadão.

VEREADOR
MATHEUS
PAIVA

Além disso, ao incluir critérios objetivos para a gratuidade, como a apresentação de nota fiscal e um limite razoável de permanência (até 4 horas), a norma visa coibir abusos e fraudes, garantindo segurança jurídica e operacional aos estabelecimentos.

Por fim, a proposta ainda resguarda o direito básico do consumidor à informação clara e adequada, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor, ao exigir a devida sinalização sobre as regras da gratuidade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei é um avanço na defesa dos direitos do consumidor, no equilíbrio das relações de consumo e no fortalecimento do comércio local.

Conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.